



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

51

9

COMARCA DE CACHOEIRINHA - 2ª VARA CÍVEL

Espécie: Pedido de Falência

Processo n.º: 086/1.04.0006505-2

Requerente: Móveis Knorst Ltda

Requerido: Luis Fernando L. Moraes ME

Juíza de Direito: Geneci Ribeiro de Campos

Em 04/07/2006

Vistos etc

Trata-se de Pedido de Falência proposto por Móveis Knorst Ltda contra Luis Fernando L. Moraes ME.

A autora requereu a FALÊNCIA do réu, acostando ao pedido, duplicatas protestadas e não pagas, acompanhadas de notas fiscais.

Citada, a empresa requerida não efetuou depósito elisivo nem ofereceu defesa.

É o Relatório. Passo a decidir.

O pedido de falência foi devidamente instruído. A prova do débito está consubstanciada nas duplicatas juntadas às fls. 08-09 e nas notas fiscais acostadas à fl. 10, além do comprovante de recebimento das mercadorias objeto do negócio. Às fls. 12-14,15,16 tem-se a comprovação do protesto dos títulos impagos, a evidenciar a impontualidade do réu.



52

9

Ademais, citada a parte ré, esta não contestou o pedido tampouco elidiu o débito reclamado, caracterizando-se, assim, sua impontualidade injustificada, a teor do art. 1º da Lei 7.661/45, haja vista a inexistência de relevante razão para o inadimplemento da obrigação líquida perfectibilizada nas duplicatas juntadas.

Considerando que o pedido de falência foi proposto em 14-04-2004 época em que vigia o Decreto-Lei 7.661/45 e que a Lei 11.101/05 passou a vigor a partir de 09-06-2005, incide a regra de transição prevista no § 4º do art. 192 da nova Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 192 (...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (GRIFEI)

Assim, aplico ao caso o Decreto-Lei 7.661/45 para efeitos de caracterização do pedido de falência da empresa ré cujo fundamento é a impontualidade injustificada, conforme art. 1º do diploma legal acima referido, observando-se que a partir da decretação da falência incidem os dispositivos legais na nova lei falimentar.

Saliento que se trata de Microempresa cujo administrador é o empresário Luiz Fernando de Leão Moraes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Dispositivo

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa LUIZ FERNANDO L. MORAES - ME, já qualificada nos autos, o que faço, hoje, às 15 horas.

Ainda, determino:

- a) Termo Legal da falência (art. 99, II, da Lei 11.101/05) ✓
o dia 25/10/2004 correspondente a trinta dias antecedentes ao pedido de falência;
- b) ao falido a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme preconiza o inciso III do art. 99 da lei falimentar;
- c) prazo de 15 dias para habilitação dos créditos contados a partir data da publicação do edital previsto no art. 99, ✓
parágrafo único da Lei de Falências;
- d) a anotação do termo “falido” no registro da microempresa devedora junto ao Registro Público de Empresa;
- e) nomeio administrador judicial o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso legal, prosseguindo, após, com as ✓
atribuições determinadas pelo inciso III do art. 22 da lei falimentar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

54

f) oficie-se aos estabelecimentos bancários a fim de encerrar as constas existentes em nome da empresa falida e solicitando informação dos saldos, que somente poderão ser movimentados por determinação judicial;

g) seja lacrado o estabelecimento da microempresa ré por Oficial de Justiça;

h) intime-se o Ministério Público Estadual, bem como comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

i) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar;

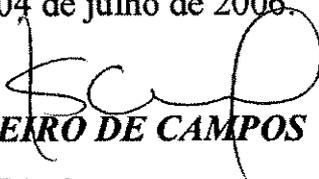
j) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 04 de julho de 2006.


GENECI RIBERO DE CAMPOS

Juíza de Direito.

RECEBIMENTO

em data, hora, recebi este documento

04/07/06

o Escrivão

